



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.855, de 11/11/22

VETO TOTAL Nº 16

REJEITADO

Diretor Legislativo  
19/10/2022

Vencimento  
18/11/2022

Processo: 88.597

### PROJETO DE LEI Nº. 13.751

Autoria: DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

Ementa: Institui o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

18/11/2022



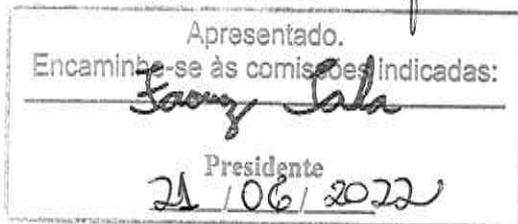
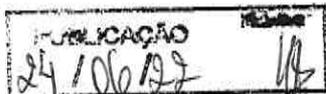
**PROJETO DE LEI Nº. 13.751**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 15/06/2022</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parceir CJ nº. 599</p>		<p><b>QUORUM:</b> <i>MS</i></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 15/06/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 15/06/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 15/06/22</p>
<p>À CDESS.</p> <p>Diretor Legislativo 05/07/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 05/07/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 05/07/22</p>
<p>À CJR (Veto)</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> <p><i>Digital</i></p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 54604/2022



**PROJETO DE LEI N.º 13.751**  
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Institui o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

**Art. 1º.** É instituído o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover o incentivo para tatuadores realizarem atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.

**Art. 2º.** Para divulgação do Programa, as organizações executoras poderão afixar cartazes com informações sobre o funcionamento e dados para contato, mediante prévia anuência dos proprietários ou responsáveis, em:

- I – estabelecimentos de saúde;
- II – estabelecimentos de estética e bem-estar;
- III – estabelecimentos de tatuagem;
- IV – órgãos e estabelecimentos públicos;
- V – escolas;
- VI – ônibus e táxis.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto tem o intuito de possibilitar que o Poder Público incentive a sociedade civil organizada, especialmente os tatuadores do nosso município para realizar o atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências, que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.



(PL n.º 13.751 - fls. 2)

Além das cicatrizes que são decorrência de violência contra mulher, que infelizmente geram inúmeros traumas físicos e psicológicos, também tem as cicatrizes oriundas de doenças, como, por exemplo, o câncer de mama, que, segundo a última pesquisa realizada pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) sobre a incidência do câncer no mundo, é um dos três tipos de maior incidência, junto com o de pulmão e o colorretal, e é o que mais acomete as mulheres em 154 países dos 185 analisados.

Um dos tratamentos do câncer de mama é a mastectomia parcial ou radical.

A possibilidade de reconstruir parte de seu corpo, que sofreu tantos traumas e tamanha violência é uma forma de ajudar a melhorar a autoestima das mulheres e também de incentivar que elas possam reconstruir suas vidas, de forma digna e respeitosa.

É importante que o Poder Público possa encontrar formas de incentivo para que a sociedade civil organizada auxilie a comunidade local, como neste projeto de lei, que evidencia este importante ato para renascimento de nossas mulheres jundiaenses.

Sala das Sessões, 14/06/2022  
**Daniel Lemos**  
Vereador  
DANIEL LEMOS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 599

PROJETO DE LEI Nº 13.751

PROCESSO Nº 88.597

De autoria do Vereador DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, o presente projeto de lei institui o Programa "Florescer – Além da Cicatriz, de incentivo a tatuadores na realização de atendimentos a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04. É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha com o objetivo de possibilitar ao Poder Público incentivar a sociedade civil organizada, especialmente os tatuadores do Município para realizarem o atendimento às mulheres vítimas de traumas, queimaduras entre outras ocorrências, que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para tanto, ressalta-se a decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para

Handwritten signatures and initials on the right margin.



entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão 1 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138. geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa"** do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração

P  
DA  
DA  
DA  
DA



para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483- 49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 21 de junho de 2022.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

  
**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 88.597**

**PROJETO DE LEI Nº 13.751**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

**PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Vereador Daniel Lemos Dias Pereira, objetivando instituir o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade. Deste modo, amparamo-nos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 05/08, onde confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir o regular prosseguimento da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

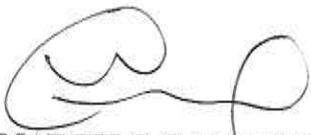
Sala das Comissões, 28-06-2022.



**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

  
**Eng. MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA      PROCESSO 88.597

PROJETO DE LEI Nº 13.751, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

### PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, **idosos**, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

O tema do referido projeto é instituir o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

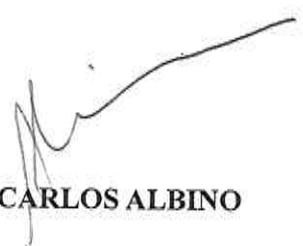
Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

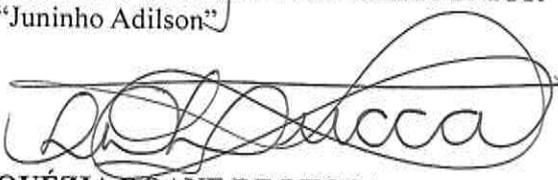
Sala das Comissões, 28-06-2022.

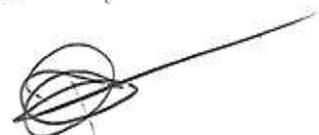
  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio – Delegado”  
Presidente e Relator

APROVADO  
05/07/22

  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
“Juninho Adilson”

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
“Albino”

  
**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
“Quézia de Lucca”

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
“Pastor Roberto Conde”



**69ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

**PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE SETEMBRO DE 2022**

**PROJETO DE LEI Nº 13.751 – DANIEL LEMOS**

Institui o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

Autor: DANIEL LEMOS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº 13.751**

Institui o Programa "Florescer - Além da Cicatriz", de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de setembro de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituído o Programa "Florescer - Além da Cicatriz", a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover o incentivo para tatuadores realizarem atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.

**Art. 2º.** Para divulgação do Programa, as organizações executoras poderão afixar cartazes com informações sobre o funcionamento e dados para contato, mediante prévia anuência dos proprietários ou responsáveis, em:

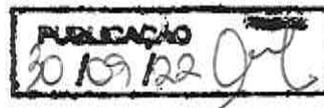
- I - estabelecimentos de saúde;
- II - estabelecimentos de estética e bem-estar;
- III - estabelecimentos de tatuagem;
- IV - órgãos e estabelecimentos públicos;
- V - escolas;
- VI - ônibus e táxis.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e dois (27/09/2022).

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
317.798.298-84  
Data: 26/09/2022 16:57





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 13751/2022 - Daniel Lemos Dias Pereira - Institui o Programa "Florescer - Além da Cicatriz", de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	27/09/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	19/10/2022

**TEXTO DA AÇÃO**

AUTÓGRAFO - Sua mensagem Para: SCC Assunto: Autógrafos da 70ª SO - 27/09/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 27/09/2022 10:54:02 BRT foi lida em 27/09/2022 10:59:10 BRT

Jundiaí, 27 de setembro de 2022.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL n° 320/2022

Processo SEI n.º 19.807/2022

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*30/10/2022*  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

PUBLICAÇÃO  
28/10/22

Fls. 14

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 90737/2022  
Data: 19/10/2022 Horário: 16:35  
LEG -

Jundiaí, 19 de outubro de 2022.

REJEITADO

*30/10/2022*  
Presidente

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei n° 13.751/2022*, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de setembro de 2022, por considerá-lo **contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir o **Programa "Florescer - Além da Cicatriz"**, a ser promovido pela sociedade civil organizada, visando o incentivo para tatuadores realizarem atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.

Em que pese a nobre intenção do Ilustre Legislador em instituir o Programa em apreço, é certo que o **Município já possui ações públicas voltadas à proteção da mulher, notadamente em estabelecimentos de saúde da atenção primária.**

Portanto, essa preocupação do competente Poder Legislativo Municipal conta com medidas implementadas em prol, primeiramente, do fim de práticas que coloquem em risco a saúde da mulher e, infelizmente quando ocorrem, medidas mitigatórias e resolutivas para os traumas causados.

Todavia, **cada caso específico conta com avaliação prévia de profissional competente, visando dar o adequado atendimento à situação peculiar daquela mulher.**

Sendo assim, não obstante a existência de tratamento mental que envolve a atuação de tatuadores, **esta não é a única medida nem a mais adequada a toda e qualquer situação.**

Nesse passo, fomentar por meio de cartazes em estabelecimentos específicos (elencados no art. 2º da propositura) que tatuadores realizem atendimento a mulheres que tenham sofrido violência **pode, concomitantemente, trazer benefícios a algumas mulheres, mas prejuízos a outras, inclusive constrangimento.**

Por conseguinte, **não é a "simples" divulgação do Programa em epígrafe que resolverá essa questão.**



**Precisa muito mais do que isso**, ou seja, demanda que toda mulher que se encontre nessa situação receba o devido atendimento multidisciplinar para que, a partir de então, o melhor tratamento de saúde seja concedido a ela.

Afinal, **o programa em debate deve estar em harmonia e inserido na política pública específica, sob pena de colocar em xeque a efetividade das ações em curso.**

Com isso em mente, entendemos que **o Projeto de Lei em análise desrespeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que sustentam o Estado Democrático de Direito previsto no caput do art. 1º da Constituição Federal.**

Ademais, há o agravante de **o Programa em referência ser destinado exclusivamente à determinada atividade econômica**, o que esbarra no **princípio constitucional da impessoalidade**, insculpido no *caput* do art. 37 da Lei Maior.

Desse modo, **cai por terra a intenção do Nobre Legislador em auxiliar as mulheres vítimas de traumas.**

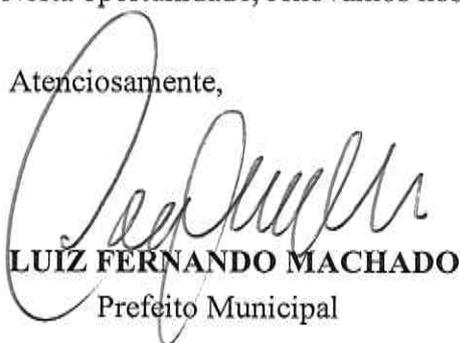
Pelo exposto, **restam devidamente apresentadas e justificadas as razões** que ensejaram a aposição do presente veto por **contrariedade ao interesse público.**

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Nesse diapasão, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 703

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.751

PROCESSO Nº 90.737

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Cumpramos ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por considerar o projeto de lei “contrário ao interesse público” e com desrespeito aos “princípios da proporcionalidade e razoabilidade que sustentam o Estado Democrático de Direito previsto no *caput* do art. 1º da Constituição Federal”.

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juizes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 599, de 21 de junho de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Também sob o prisma jurídico, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, haja vista que se trata de norma programática, que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

No tocante à alegada afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendemos que a proposta em tela em nada atinge essas bases constitucionais, eis que conforme a doutrina nos explica: “Um meio é proporcional se as vantagens que promove superam as desvantagens”.





que provoca<sup>1</sup>, assim como a razoabilidade está ligada à sensatez, ao justo, à razão.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 20 de outubro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente  
por FÁBIO NADAL  
PEDRO  
Data: 21/10/2022 13:04

1 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 110.





**VETO TOTAL Nº. 16** ao **PROJETO DE LEI Nº. 13.751**, do Vereador **DANIEL LEMOS**, que institui o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

**PARECER 83**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas anteriormente em Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**EDICARLOS VIEIRA**  
*“Edicarlos – Votor Oeste”*

**ENGº. MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por CICERO  
CAMARGO DA SILVA  
Data: 25/10/2022 09:00

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 25/10/2022 09:11

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 25/10/2022 09:24

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 25/10/2022 11:04

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 26/10/2022 11:15





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Fis. 20  
4

Of. PR/DL 346/2022

Jundiaí, em 08 de novembro de 2022

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.751, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 320/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente

**RECEBIDO**



Em 08 / 11 / 22



**LEI N° 9.855, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022**

Institui o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, de incentivo a tatuadores na realização de atendimento a mulheres que sofreram traumas que resultaram em marcas e cicatrizes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de novembro de 2022, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1°.** É instituído o Programa “Florescer - Além da Cicatriz”, a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover o incentivo para tatuadores realizarem atendimento das mulheres que sofreram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele.

**Art. 2°.** Para divulgação do Programa, as organizações executoras poderão afixar cartazes com informações sobre o funcionamento e dados para contato, mediante prévia anuência dos proprietários ou responsáveis, em:

- I - estabelecimentos de saúde;
- II - estabelecimentos de estética e bem-estar;
- III - estabelecimentos de tatuagem;
- IV - órgãos e estabelecimentos públicos;
- V - escolas;
- VI - ônibus e táxis.

**Art. 3°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e vinte e dois (11/11/2022).

PUBLICAÇÃO  
18/11/22 *Je*





**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de dois mil e vinte e dois (11/11/2022).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente  
por GABRIEL MILESI  
Data: 16/11/2022  
07:34

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 16/11/2022  
09:30





Of. PR/DL 351/2022

Jundiaí, em 16 de novembro de 2022.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.855, de 11 de novembro de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.751.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

*[Handwritten signature]*  
**FÁBIO TAHA**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em	<u>16 / 11 / 22</u>

**PROJETO DE LEI Nº. 13.751**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 15/06/22 d.  
fls. 05 e 08 em 21/06/22 ~~fls.~~  
fl. 09 em 28/06/22 Kp  
fl. 10 em 05/08/22 Kp fls. 11 em 21.09.22 S  
fls. 12 e 13 em 27/09/22 d.  
fls. 14 a 20 em 08/11/22 d.  
fls 21 e 22 em 16/11/22 Juel

**Observações:**